

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2023158795 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Guarabira, requisitando restituição, em favor do INSS, pelo pagamento de honorários periciais em favor de Ronivaldo de Oliveira Barros, pela perícia realizada no processo nº 0002990-92.2012.8.15.0181, movido por CREUZA PACIFICO DE ARAUJO, em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Data da Autuação: 27/10/2023

Parte: 3ª Vara Mista / Guarabira e outros(1)

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235306640

Nome original: 0002990-92.2012.8.15.0181 - Requisição de Pagamento em favor do INSS.p

df

Data: 20/10/2023 16:18:21

Remetente:

FRANCISCO CELIO DE OLIVEIRA LINHARES

3ª Vara de Guarabira

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO EM FAVOR DO INSS



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA MISTA DA COMARCA DE GUARABIRA

FÓRUM DR. AUGUSTO DE ALMEIDA

Rua Solon de Lucena, nº 55, Centro, Guarabira-PB - CEP 58.200-000 - Tel.:(83) 3271-3342

Guarabira (PB), 20 de outubro de 2023.

Oficio nº: 1280/2023-10-20

A(o)

Exmo(a). Sr(a).

Diretor(a) Financeiro do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Praça João Pessoa, s/n - Centro - João Pessoa - PB - CEP 58013-902

Assunto: REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS EM FAVOR DO INSS

Processo PJE: 0002990-92.2012.8.15.0181

Exmo(a). Sr(a). Diretor(a),

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito desta 3ª Vara Mista da Comarca de Guarabira-PB, Dr(a). HIGIA ANTONIA PORTO BARRETO, pelo presente, **SOLICITO** a V. Exa. através de REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO anexa, no sentido de que os honorários da perícia antecipados pelo INSS, após o trânsito em julgado da decisão de improcedência do pedido, sejam custeados pelos cofres públicos, nos moldes da Resolução 09/2017 da Presidência e Ato da Presidência 99/2017, em favor do INSS, o que se constata nos autos, dos honorários periciais antecipados pelo INSS no ID 34802032-Pág.1, na forma da Resolução nº 09/2017 do Pleno e Ato da Presidência 99/2017.

Aproveito o ensejo para manifestar as homenagens deste Juízo.

Respeitosamente,

FRANCISCO CELIO DE OLIVEIRA LINHARES

Técnico Judiciário







PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA JUSTIÇA DE 1º INSTÂNCIA COMARCA DE GUARABIRA - 3º VARA

DESPACHO

R. Hoje, Vistos, etc.

Defiro o pedido de gratuidade.

Cite(m)-se na forma da Lei e para os fins requeridos, constando da citação as advertência do art. 285, do CPC.

Gba., 09 de julho de 2011.

Gilberto de Medeiros Rodrigues Juiz de Direito em Substituição

DATA Nesta dala recon estes autos ao(a) do que para constar fiz este te min 104 Guarabire/P6 TECNICO/AUXILIAR JUDICIARIO



Nomeio o (a) Doutor (a) RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS, médico ortopedista independente de compromisso, para realizar perícia na parte autora, devendo responder aos quesitos de praxe formulados pericata la para attitora, devendo l'espontect aos questos de presente por este juízo e pelas partes, caso apresentem no prazo legal. Fixo prazo de 15 dias para apresentação do laudo e honorários periciais em R\$ 600,00 seiscentos reais), que serão liberados após deliberação acerca de eventuais impugnações ao laudo.

Intimem-se as partes e o MP para tomarem conhecimento desta decisão, bem como para, querendo, indicarem assistente técnico e formularem quesitos, no prazo de cinco dias, a teor do art. 465, §1° do CPC.

O INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente do trabalho, como previsto no art. 8°, §2°, da lei 8.620/93. Assim, <u>intime-se</u> para comprovar o depósito em conta judicial, no prazo de 30 dias.

Após, oficie-se ao perito nomeado solicitando indicação de data, horário e local para realização do exame, informando-nos com antecedência mínima de 45 dias, tempo hábil para realização das intimações e diligências necessárias.

Demais intimações e diligências necessárias.

Apresentado o laudo, <u>ouçam-se</u> as partes, no prazo de quinze dias. Em seguida, <u>abra-se vista</u> dos autos ao Ministério Público.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Guarabira, 9 de janeiro de 2018.

Hígia Antonia Porto Barreto Juíza de Direito

DATA

Nesta data foram-me entregues estes autos com o despacho supra. E para constar, assino esse termo. Guarabira, 09/01/2018

Analista/Tecnico Judiciário





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA MISTA DA COMARCA DE GUARABIRA

FÓRUM DR. AUGUSTO DE ALMEIDA

Rua Solon de Lucena, nº 55, Centro, Guarabira-PB - CEP 58.200-000 - Tel.:(83) 3271-3342

Processo PJE nº: 0002990-92.2012.8.15.0181

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

Promovente: CREUZA PACIFICO DE ARAUJO

Promovido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

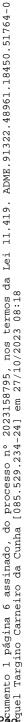
CERTIFICO, para os devidos fins, que ocorreu o TRÂNSITO EM JULGADO, em 21/07/2022, da Sentença ID nº 51533258. O referido é verdade. Dou fé.

Guarabira (PB), 31 de outubro de 2022.

FRANCISCO CELIO DE OLIVEIRA LINHARES

Técnico Judiciário







PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA MISTA DA COMARCA DE GUARABIRA

FÓRUM DR. AUGUSTO DE ALMEIDA

Rua Solon de Lucena, nº 55, Centro, Guarabira-PB - CEP 58.200-000 - Tel.:(83) 3271-3342

Processo PJE nº: 0002990-92.2012.8.15.0181

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

Promovente: CREUZA PACIFICO DE ARAUJO

ALVARÁ JUDICIAL - nº 094/2022

O(A) Dr(a). HIGIA ANTONIA PORTO BARRETO, MM. Juiz(a) de Direito desta 3ª Vara Mista de Guarabira, Estado da Paraíba, em virtude da lei

Pelo presente ALVARÁ, indo devidamente assinado por mim, AUTORIZO a(o) gerente da instituição financeira BANCO DO BRASIL, por sua agência em GUARABIRA-PB, <u>A REALIZAR O PAGAMENTO IMEDIATO POR TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA</u>, a(o) Dr(a). RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS, médico perito, portador(a) do CPF nº 753.109.024-49, a importância de R\$ 600,00 (Seiscentos reais), <u>e eventuais acréscimos</u>, que se encontra na conta de Depósito Judicial nº 3300111013968, devendo ser depositado no Banco do Brasil, Agência 8632-0, Conta 155384-4, tudo em conformidade com as determinações contidas na DECISÃO JUDICIAL proferida no ID nº 51533258 (cópia anexa) do Processo Judicial Eletrônico-PJE nº 0002990-92.2012.8.15.0181, movido por CREUZA PACIFICO DE ARAUJO, em trâmite neste Juízo.

CUMPRA-SE. Dado e passado na 3ª Vara Mista de Guarabira, Estado da Paraíba, em 31 de outubro de 2022. Eu, ______FRANCISCO CELIO DE OLIVEIRA LINHARES, Técnico Judiciário, o digitei e conferi.

HIGIA ANTONIA PORTO BARRETO

Juiz(a) de Direito



Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º:

0002990-92.2012.8.15.0181

Reu:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO S

CPF/CNPJ:

29.979.036/0162-25

Autor:

CREUZA PACIFICO DE ARAUJO

CPF/CNPJ:

738.610.494-49

Valor original:

R\$ 600.00

Agência depositária:

200 - 3 GUARABIRA

N.º da conta judicial:

3300111013968

N.º da parcela:

1

Data do depósito:

10.09.2020

Depositante:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO S

Respeitosamente,



Banco do Brasil S.A. **GUARABIRA** R.QUINZE DE NOVEMBRO,73

GUARABIRA - PB.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito 3 VARA CIVEL/CRIMIN. **GUARABIRA - PB.**

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE GUARABIRA-PE 3º VARA WISTA

Em 25 109 120 , recebi e presente. Guerabira, 25/09

AMALISTA/TECNICO

Mod. 0.50.544-0 - Fey/2012 - SISBB 12054 - bb.com.br - Central de Atendimento BB 4004 0001 (Capitais) e 0800 729 0001 (Demais localidades) - jiv





PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0002990-92.2012.8.15.0181 [Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Auxílio-Doença Acidentário] AUTOR: CREUZA PACIFICO DE ARAUJO REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. NATUREZA ACIDENTÁRIA AFASTADA PELA AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE A ENFERMIDADE CONSTATADA E O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.



- A caracterização do acidente de trabalho requer que a enfermidade, além de incapacitante, se relacione com o exercício do trabalho, de modo que, inexistindo nexo causal entre a atividade laborativa e a incapacidade alegada, afasta-se a natureza acidentária da alegada incapacidade, impondo-se a improcedência do pedido fundado na mencionada causa de pedir.

Vistos, etc.

CREUZA PACÍFICO DE ARAÚJO, qualificada nos autos, através de procurador e advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM VIRTUDE DE ACIDENTE DE TRABALHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS. Alega que requereu benefício previdenciário com DER em 09/11/2011 BN 547.404.057-8), tendo o requerimento sido indeferido, sob fundamento de inexistência de incapacidade. Requer a concessão de auxílio-doença desde a data do indeferimento c/c conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID n. 20171244 – Pág. 1/4, sustentando que foi concedido à autora benefício 91/547.404.057-8, de 09/08/2011 a 08/12/2011, cessado em decorrência da



perícia médica indicar a cessação da incapacidade, de modo que o benefício pleiteado não merece acolhida em juízo por não haver incapacidade para o trabalho ou mesmo redução da capacidade laborativa.

Deferida a produção de prova pericial desde 2013 (ID 20171244-Pág. 36) e empreendidas várias diligências visando a nomeação de perito, as dificuldades constatadas para indicação de perito ensejaram o retardamento do feito.

No ID 20171287 - Pág. 19/57, o INSS peticionou e juntou documentos, arguindo a existência de coisa julgada, sob fundamento de que a autora obteve deferimento de benefício de auxílio-doença em processo que tramitou perante a Justiça Federal, número 050.071.107.2014.05.8204, com implantação do benefício em fevereiro/2014 e, após a cessação deste, ingressou com outro processo naquela jurisdição, de número 050.302.433.2017.4.05.8204, em tramitação.

Ouvida a parte autora sobre a prejudicial de mérito, peticionou no ID 20171287 – Pág. 74/75, sustentando inocorrência de coisa julgada, posto que as ações mencionadas referem-se a requerimentos administrativos distintos, fundados em fatos diversos, requerendo a continuidade do feito para pagamento de verbas pretéritas, desde 09/11/2009 até 10/04/2014, quando foi concedido o beneficio pela Justiça Federal, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

No ID 20171287 – Pág. 83/84 foi proferida decisão afastando a alegação de coisa julgada, pelos fundamentos ali consignados, determinando a realização de perícia.

Honorários periciais depositados no ID n. 34802032- Pág. 1.

Laudo pericial apresentado no ID n. 48818889.



Determinada a oitiva das partes sobre o laudo, a parte autora não falou nos autos, como se valos expedientes constantes nos autos eletrônicos, enquanto o INSS peticionou no ID 49466130 equerendo a improcedência do pedido, sob fundamento de que o laudo afasta a causa acidentária, bem assim, por ser o benefício inacumulável com o que foi posteriormente deferido à autora.		
É o relatório.		
Decido.		

art. 355, I, parte final, do Código de Processo Civil.

A lide dispensa produção de outras provas, ensejando julgamento antecipado, nos termos do

O auxílio-doença tem lugar quando o segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido em lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, a teor do art. 59 da lei 8.213/91. Em se tratado de auxílio-doença nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho não é exigido período de carência (art. 26, II).



A aposentadoria por invalidez tem lugar quando o segurado, estando ou não no gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o regular exercício de atividade que possa assegurar a subsistência, sendo o benefício pago enquanto perdurar a invalidez, a teor do art. 42 da lei 8.213/91.

No caso concreto, é certo que o autor à época da cessação do benefício questionado era segurada da previdência social como reconhecido pela autarquia previdenciária no ID 20171174 - Pág. 31 e foi acometida de doença/lesão ocupacional que resultou em incapacidade para o trabalho, tanto que a autarquia previdenciária concedeu-lhe auxílio-doença de natureza acidentária (Benefício 91/5474040578 - ID. 20171174 — Pág. 36), cessado em 08/12/2011. A controvérsia consiste na subsistência da incapacidade de natureza acidentária que autorize o restabelecimento do mencionado benefício, após a cessação.

Em relação aos benefícios de natureza acidentária, é necessária a comprovação do nexo causal entre a doença/lesão e a incapacidade, por tratar-se de matéria de ordem pública, com reflexos, inclusive, na competência para processar e julgar o feito, de modo que deve ser apreciada de ofício, ainda que inexista contestação específica.

Os benefícios previdenciários de natureza acidentária visam resguardar o segurado tanto do acidente de trabalho típico quanto das doenças ocupacionais, assim entendidas como aquelas deflagradas ou agravadas em decorrência da atividade laborativa desempenhada pelo segurado, sejam as classificadas como doenças profissionais, sejam as classificadas como doenças de trabalho

Nesse contexto, vê-se que o laudo da perícia realizada nos autos constata na mão esquerda da periciada cicatriz compatível com cirurgia, "sem deformidade; com amplitude dos movimentos preservada; sem dor à manipulação; sem edema; sem crepitação articular durante á movimentação; sem hiperemia; sem derrame articular; sem instabilidade articular; A musculatura do membro apresenta trofismo normal e força normal - Grau 5: Força normal contra a resistência total (Medica Research



Num. 51533258 - F

Council. Aids to the examination of the peripheral nervous system, Memorandum no. 45, Her Majesty's Stationery Office, London, 1981).", constando, ainda, em resposta ao quesito "b", que a periciada já foi portadora de dedo em gatilho, contudo, as lesões ou deficiências diagnosticadas por ocasião do exame referem-se a dor lombar, espondiloses, outra degeneração de disco invertebral e espondilostese, decorrentes de processo degenerativo, não sendo oriunda ou agravada pelo exercício da atividade habitual da promovente..

Assim, a prova pericial produzida em juízo afasta a natureza acidentária, sendo harmoniosa com o histórico médico apresentado pela autarquia previdenciária, ID 20171244 - Pág. 24, onde consta que o benefício de natureza acidentária foi concedido em decorrência de lesão/doença de trabalho em dedo da mão esquerda, o que autorizou a concessão do benefício, contudo, segundo histórico médico da autarquia previdenciária, recuperada da lesão inicial, a segurada noticiou problemas na coluna lombar, ID 20171244 - Pág. 24, constando-se desde aquela época pelo órgão previdenciário alterações degenerativas de coluna, sendo esta a incapacidade que ainda acomete a autora.

Vê-se claramente que a incapacidade constatada refere-se a lesões/doenças diversas das que fundamentaram o beneficio/requerimento administrativo questionado nos presentes autos, não tendo relação ou causa acidentária ou de doença ocupacional, não mais subsistindo incapacidade em decorrência do "dedo em gatilho", confirmando, desse modo, a exatidão da perícia realizada pelo INSS que fundamentou a cessação do auxílio-doença acidentário, já tendo sido apreciado na esfera competente o benefício adequado em face das novas incapacidades constatadas, impondo-se a improcedência do pedido formulado nos presente autos.

Sobre o tema:



PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE ATIVIDADE LABORAL E PATOLOGIA NÃO COMPROVADO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

- 1. In casu, o Tribunal de origem consignou que "os três laudos existente nos autos, produzidos por profissionais de diferentes áreas da medicina, foram unânimes ao afirmar que as moléstias que acometem a autora não tem como origem a atividade laboral. Logo, ausente o requisito do nexo causal para a concessão de qualquer beneficio de origem acidentária".
- 2. Assim, a revisão do que foi decidido impõe o reexame do contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
- 3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 933.673/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 29/11/2016)



Isto posto, atendendo ao mais que dos autos consta e princípios de direito atinentes à espécie, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando o pagamento suspenso nos termos dos artigos 85 e 98, §3º, todos do Código de Processo Civil.

P.I. Registro automatizado no sistema.

De imediato, <u>expeça-se</u> alvará ou transferência bancária, se houver conta de titularidade do perito informada em juízo, para liberação dos Honorários periciais depositados no ID n. 34802032— Pág. 1 em favor do perito Dr. RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS, dando ciência ao perito.

Hígia Antonia Porto Barreto

Juíza de Direito

27/10/2023

Número: 0002990-92.2012.8.15.0181

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **3ª Vara Mista de Guarabira**

Última distribuição : 14/06/2012 Valor da causa: R\$ 6.000,00

Assuntos: Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Auxílio-Doença Acidentário

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CREUZA PACIFICO DE ARAUJO (AUTOR)	RICARDO LUIZ OLIVEIRA VIEIRA (ADVOGADO)
	ALUISIO PAREDES MOREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
	Rodrigo Silva Paredes Moreira (ADVOGADO)
	Angelica Gurgel Bello Butrus registrado(a) civilmente como
	Angelica Gurgel Bello Butrus (ADVOGADO)
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (REU)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA	
(TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48818 889	20/09/2021 22:18	LAUDO PERICIAL - CREUZA PACÍFICO DE ARAÚJO	Laudo Pericial





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA MISTA DA COMARCA DE GUARABIRA

LAUDO DE EXAME MÉDICO-PERICIAL

PROCESSO: 0002990-92.2012.8.15.0181

PERICIADO(A): CREUZA PACÍFICO DE ARAÚJO SOARES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. PREÂMBULO:

DADOS DO(A) PERICIADO(A):

- RG: 402434 SSDS-PB;
- Data do nascimento: 13 de junho de 1953;
- Idade: 67 anos;
- Sexo: feminino;
- Estado civil: viúvo(a);
- Escolaridade: ensino fundamental incompleto;
- Formação técnico-profissional: nenhuma;
- Ocupação habitual: costureiro(a);
- Reabilitação profissional: não;
- Elementos utilizados para determinar a ocupação habitual: informação do(a) periciado(a);
- Data declarada de afastamento do trabalho: 27 de agosto de 2013;
- Experiência laboral anterior: nenhuma;

DADOS DA PERÍCIA:

- Data da realização: 1 de abril de 2021;
- Assistente técnico da parte autora: Não compareceu;
- Assistente técnico da parte ré: Não compareceu.



NIVALDO DE OLIVEIRA BARROS - MÉDICO PERITO JUDICIAL - CRM PB 4578/RN 5047/PE 23001/AL 6911/CE 19159

2. HISTÓRICO:

Alega ser portador de incapacidade laboral, requerendo auxílio por incapacidade temporária e, alternativamente, outros pedidos.

Da análise da petição inicial e dos documentos médicos apresentados, depreende-se que o(a) periciado(a) estaria acometido pela(s) seguinte(s) patologia(s):

- Dedo em gatilho (CID 10 M65.3);
- Outras espondiloses (CID 10 M47.8);
- Espondilolistese (CID 10 M43.1);
- Outra degeneração especificada de disco intervertebral (CID 10 M51.3);

3. ANAMNESE:

O(A) periciado(a) prestou as seguintes informações sobre o seu estado de saúde:

Refere dor em toda a coluna e na mão esquerda há 14 anos.

As dores são em crises e "correm" para as "pernas" e pioram com os movimentos e esforços físicos.

Foi submetido(a) à cirurgia para tratamento de dedo em gatilho na mão esquerda (4º dedo). A cirurgia foi realizada há 14 anos.

Alega dor e limitação funcional na mão esquerda.

Refere que está em uso dos seguintes medicamentos:

cianocobalamina + cloridrato de piridoxina + nitrato de tiamina + diclofenaco sódico - 1 mg + 50 mg
 + 50 mg + 50 mg - com rev (ALGINAC);

4. EXAME FÍSICO:

O(A) periciado(a) apresentou-se ao exame **com marcha antálgica**, aparentando **bom estado geral**, fácies atípica, atitude atípica, mucosas com umidade normal, coradas, anictéricas e acianóticas, boa perfusão capilar.

Deambula, senta e levanta com atitude antálgica.

Exame da mão esquerda - com anormalidades:

- com cicatriz compatível com cirurgia; sem deformidade; com amplitude dos movimentos preservada;
 sem dor à manipulação; sem edema; sem crepitação articular durante á movimentação; sem hiperemia;
 sem derrame articular; sem instabilidade articular;
- A musculatura do membro apresenta trofismo normal e força normal Grau 5: Força normal contra a resistência total (Medica Research Council. Aids to the examination of the peripheral nervous system, Memorandum no. 45, Her Majesty's Stationery Office, London, 1981).
- testes especiais inespecíficos;



NIVALDO DE OLIVEIRA BARROS - MÉDICO PERITO JUDICIAL - CRM PB 4578/RN 5047/PE 23001/AL 6911/CE 19159

Exame Cardiovascular - Normal:

■ Ritmo cardíaco regular em 2 tempos, bulhas normofonéticas e sem sopros;

Exame do Aparelho Respiratório - Normal:

Murmúrio vesicular presente e simétrico e sem ruídos adventícios.

Exame do Abdome - Normal:

 Abdome globoso, flácido, indolor e simétrico, sem visceromegalias e, sem tumorações e hérnias e com ruídos hidroaéreos presentes.

Exame das Articulações Periféricas – Membros Superiores e Inferiores - Normal:

Sem assimetrias e deformidades; Ausência de limitações funcionais e dor à movimentação ativa e passiva;
 Ausência de edema e eritema; Força muscular preservada.

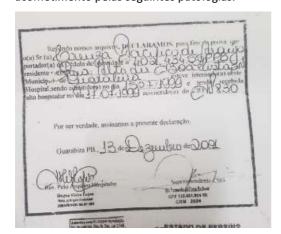
Exame da Coluna - Com sinais de dor lombar baixa intensa:

- Ausência de cicatriz cirúrgica, de alterações tegumentares e de tumorações na região posterior do pescoço e nas regiões dorsal, lombar e sacro-coccígea; curvaturas cervical, dorsal e lombar fisiológicas; musculatura paravertebral nomotrófica, dolorosa e com tônus aumentado; limitação intensa dos movimentos na coluna lombar, com dor intensa.
- Testes para pesquisa de radiculopatia cervical e lombar revelaram-se negativos.

5. EXAMES E OUTROS DOCUMENTOS:

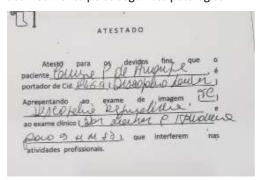
Documento(s) médico(s) e exames:

 atestado médico (Apresentado pelo periciado), datado de 12 de dezembro de 2001, no qual consta acometimento pelas seguintes patologias:

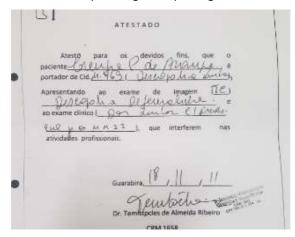




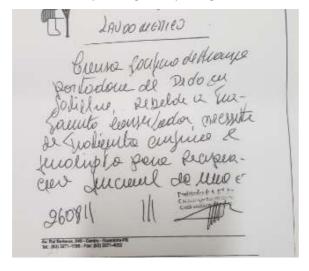
 atestado médico (Apresentado pelo periciado), datado de 31 de outubro de 2011, no qual consta acometimento pelas seguintes patologias:



 atestado médico (Apresentado pelo periciado), datado de 18 de novembro de 2011, no qual consta acometimento pelas seguintes patologias:



 atestado médico (Apresentado pelo periciado), datado de 26 de agosto de 2011, no qual consta acometimento pelas seguintes patologias:





tomografia computadorizada (Apresentado pelo periciado), datado de 2 de setembro de 2011,
 revelando:

CONCLUSÃO:

ESPONDILOLISTESE GRAU I DE L4, DEGENERATIVA.

ALTERAÇÕES DEGENERATIVAS DAS ARTICULAÇÕES INTERAPOFISÁRIAS.

DISCOPATIA DEGENERATIVA LOMBAR INCIPIENTE.

6. CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES ESPECIAIS:

O(A) periciado(a) NÃO se encontra com quadro clínico estável e não está apto(a) para praticar os atos ordinariamente exigidos pelo exercício da sua atividade laboral habitual.

7. QUESITOS DO JUIZ:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO/II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)/III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA/IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

Os itens de I a IV estão contemplados no PREÂMBULO deste Laudo Pericial.

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

Ver o item ANAMNESE.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

O(a) periciado(a) é portador(a) de:

- Dor lombar baixa (CID 10 M54.5);
- Outras espondiloses (CID 10 M47.8);
- Outra degeneração especificada de disco intervertebral (CID 10 M51.3);
- Espondilolistese (CID 10 M43.1);

O(a) periciado(a) já foi portador(a) de:

- Dedo em gatilho (CID 10 M65.3);
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

Quanto à causa da doença/moléstia/sequela – Processo degenerativo.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.



NIVALDO DE OLIVEIRA BARROS - MÉDICO PERITO JUDICIAL - CRM PB 4578/RN 5047/PE 23001/AL 6911/CE 19159

Não.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

Não.

- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - Não. As conclusões periciais tiveram como base a anamnese o exame físico e a análise dos documentos médicos apresentados.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

A incapacidade laboral é total e temporária.

- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - Desde 18 de novembro de 2011, conforme atestado médico (Apresentado pelo periciado).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - A periciada refere ter cessado a atividade laboral em 2013, em decorrência da doença. Não apresentou documentos médicos referentes a data posterior a 2013. Pelo exposto, e considerando a evolução natural da doença, que cursa com período de remissão dos sintomas, fixo o início da incapacidade na data de realização desta perícia.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

Ver a resposta aos quesitos "i" e "J".

- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - Sim. Ver a resposta aos quesitos "i" e "J".
- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 Prejudicado. Não há incapacidade parcial.
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

Prejudicado. Não há incapacidade laboral.

- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - Ver o item 5. EXAMES E OUTROS DOCUMENTOS.



NIVALDO DE OLIVEIRA BARROS - MÉDICO PERITO JUDICIAL - CRM PB 4578/RN 5047/PE 23001/AL 6911/CE 19159

- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - Tratamento medicamentoso e fisioterápico. O prognóstico é intermediário. Não é necessária transfusão sanguínea. O tratamento é fornecido pelo SUS.
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - É possível estimar um tempo de recuperação de 12 (doze) meses, contados da data de realização desta perícia.
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Ver o item CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES ESPECIAIS.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Não.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

Ver a resposta ao quesito V. b.

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

Não. O(A) periciado(a) é portador(a) de patologia(s) que não decorreu(ram) de acidente de qualquer natureza.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

Prejudicado. O(A) periciado(a) é portador(a) de patologia(s) que não decorreu(ram) de acidente de qualquer natureza.

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

Prejudicado. O(A) periciado(a) é portador(a) de patologia(s) que não decorreu(ram) de acidente de qualquer natureza.



umento 2 página 9 assinado, do processo nº 2023158795, nos termos da Lei 11.419. ADME.74322.48961.78970.51863-3 uel Targino Carneiro da Cunha [085.529.234-24] em 27/10/2023 08:59

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

Prejudicado. O(A) periciado(a) é portador(a) de patologia(s) que não decorreu(ram) de acidente de qualquer natureza.

f) A mobilidade das articulações está preservada?

Prejudicado. O(A) periciado(a) é portador(a) de patologia(s) que não decorreu(ram) de acidente de qualquer natureza.

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

Prejudicado. O(A) periciado(a) é portador(a) de patologia(s) que não decorreu(ram) de acidente de qualquer natureza.

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:

Prejudicado. O(A) periciado(a) é portador(a) de patologia(s) que não decorreu(ram) de acidente de qualquer natureza.

8. QUESITOS DO AUTOR:

Não foram apresentados.

9. QUESITOS DO RÉU:

Não foram apresentados.

RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS







Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2023.158.795

Requerente: Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Guarabira

Interessado: Ronivaldo de Oliveira Barros - Perito Médico

Trata-se de expediente procedente do Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Guarabira, objetivando a restituição, em favor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ 29.979.036/0162-25, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao Perito Médico Ronivaldo de Oliveira Barros, CPF 753.109.024-49, com inscrição no INSS sob nº 17045469649; inscrição no PIS/PASEP sob nº 17045469649 e inscrição no Conselho Competente – CRM – sob nº 4578, nascido em 28/03/1968, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0002990-92.2012.8.15.0181, movida por CREUZA PACIFICO DE ARAUJO, CPF 738.610.494-49, em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ 29.979.036/0162-25, perante aquele Juízo.

A Resolução 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, que teve os valores do anexo I atualizados pelo Ato da Presidência nº 43/2022, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 21 de Setembro de 2022, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No art. 4°, § 1°, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3°, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo anexado às fls.19/26, dos presentes autos.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, deste Tribunal.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do Perito Médico Ronivaldo de Oliveira Barros, CPF 753.109.024-49, encontra-se em situação de ativo.

No caso em tela, o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao Perito Médico Ronivaldo de Oliveira Barros, CPF 753.109.024-49 com inscrição no INSS sob nº 17045469649; inscrição no PIS/PASEP sob nº 17045469649 e inscrição no Conselho Competente – CRM – sob nº 4578, nascido em 28/03/1968, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0002990-92.2012.8.15.0181, movida por CREUZA PACIFICO DE ARAUJO, CPF 738.610.494-49, em face de INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ 29.979.036/0162-25, perante o Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Guarabira., ultrapassa o valor máximo estabelecido na Tabela I, Anexo I, da referida Resolução Administrativa.

Nesse contexto, o pedido de pagamento da despesa fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, para onde deve ser remetido o presente processo.

Assim, submeto os presentes ao Conselho da Magistratura, com fulcro no art 5º da Resolução nº 09/2017.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de Outubro de 2023.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

27/10/2023

Número: 0002990-92.2012.8.15.0181

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 3ª Vara Mista de Guarabira

Última distribuição: 14/06/2012 Valor da causa: R\$ 6.000,00

Assuntos: Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Auxílio-Doença Acidentário

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CREUZA PACIFICO DE ARAUJO (AUTOR)	RICARDO LUIZ OLIVEIRA VIEIRA (ADVOGADO)
	ALUISIO PAREDES MOREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
	Rodrigo Silva Paredes Moreira (ADVOGADO)
	Angelica Gurgel Bello Butrus registrado(a) civilmente como
	Angelica Gurgel Bello Butrus (ADVOGADO)
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (REU)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA	
(TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
81343 567	27/10/2023 12:02	Comunicações	Comunicações

Decisão que determinou a remessa ao CONSELHO DA MAGISTRATURA do ADM - Processo nº 2023.158.795 - referente a a restituição, em favor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ 29.979.036/0162- 25, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao Perito Médico Ronivaldo de Oliveira Barros, CPF 753.109.024-49, com inscrição no INSS sob nº 17045469649; inscrição no PIS/PASEP sob nº 17045469649 e inscrição no Conselho Competente - CRM - sob nº 4578, nascido em 28/03/1968, pela realização de perícia nos autos da Ação em referência.

Robson Cananéa - Diretor Especial

Documento 5 página 1 assinado, do processo nº 2023158795, nos termos da Lei 11.419. ADME.51858.88591.48961.93622-5 Robson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 27/10/2023 12:13

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU

TERMO DE RECEBIMENTO

Processo: 0000289-36.2023.815.0000 Num 1° Grau: 0002990-92.2012.815.0181

Data de Entrada : 27/10/2023 Hora: 12:06

Número de Volumes: 1 Qtd Folhas: 29 Qtd de Apensos: Numeração : 02 A 30 Qtd Vol.Apenso:

Número de Folhas : Repetidas: Omitidas:

Em Branco:

Agravo Retido às folhas de : a

Classe: PEDIDO DE PROVIDENCIAS Assunto: HONORARIOS PERICIAIS.

Histórico : EXP DA 3A VARA DA COMARCA DE GUARABIRA, REQUISI -

TANDO RESTITUICAO, EM FAVOR DO INSS, PELO PAGAMENTO DE HONORARIOS NO PROCESSO N. 0002990-92.2012,

815.0181

Autor: CREUZA PACIFICO DE ARAUJO

Reu : INSS

João Pessoa, 27 de outubro de 2023

Responsavel pela Digitação

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000289-36.2023.815.0000 Processo CPJ:
Proc 1° Grau: 0002990-92.2012.815.0181 Processo 1°:

Autuado em : 27/10/2023

Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS

Valor da Causa : Volumes : 001

Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 27/10/2023 12:09

Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA

Relator : 076 DES. JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO SUPLENTE : 098 DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

Assunto

HONORARIOS PERICIAIS.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

EXPEDIENTE DO JUIZO DA 3A VARA DA COMARCA DE GUARA BIRA, REQUISITANDO RESTITUICAO, EM FAVOR DO INSS, PELO PAGAMENTO DE HONORARIOS EM FAVOR DE RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS, PELA PERICIA REALIZADA NO PROCESSO N.0002990-92.2012.8.15.0181, MOVIDO POR CREUZA PACIFICO DE ARAUJO, EM FACE DO INSS (ADM 2023. 158.795)

JOAO PESSOA, 27 DE OUTUBRO DE 2023

RESPONSAVEL PELA DIGITACAO

n° 2023158795, nos termos da Lei 11.419. ADME.51302.10718.89961.52792-9 em 13/11/2023 10:21

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA GABINETE DO DESEMBARGADOR MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de processo administrativo, referente ao pagamento de honorários periciais, encaminhado para este Gabinete em razão das férias regulares do relator, o Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho, membro titular do Conselho da Magistratura.

Tendo em vista o retorno do Excelentíssimo Desembargador relator, encaminhem-se estes autos ao gabinete do respectivo, para os devidos fins.

Cumpra-se.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

Márcio Murilo da Cunha Ramos DESEMBARGADOR Adm. Ele. nº. 2023.158.795

Vistos, etc.

Em mesa para julgamento.

À diligente assessoria do COMAG, para adoção das providências pertinentes.

Cumpra-se.

João Pessoa, data e assinatura digitais.

Desembargador *Joás* de Brito Pereira *Filho*Conselheiro Relator



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA

Assessoria do Conselho da Magistratura

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.158.795. Requerente: Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Guarabira. **Assunto:** Restituição, em favor do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico, Ronivaldo de Oliveira Barros, por perícia realizada no processo nº 0002990-92.2012.8.15.0181.

Certidão

Certifico, para fins e efeitos legais, que a pauta de julgamento do processo acima indicado foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado no dia 31 de janeiro de 2024.

Certifico, outrossim, que os integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura, em sessão ordinária, hoje realizada, apreciando o processo acima identificado, proferiram a seguinte decisão:

DEFERIDA A RESTITUIÇÃO, NO VALOR DE R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS). UNÂNIME.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva – Presidente. *Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho*. Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Carlos Martins Beltrão Filho (Corregedor-Geral de Justiça) e Maria das Graças Morais Guedes (Vice-Presidente).

Ausente o representante do Ministério Público Estadual.

Conselho da Magistratura, Sala de Sessões *"Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade"* do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 16 de fevereiro de 2024.

Robson de Lima Cananéa DIRETOR ESPECIAL

16/02/2024

Número: 0002990-92.2012.8.15.0181

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **3ª Vara Mista de Guarabira**

Última distribuição : 14/06/2012 Valor da causa: R\$ 6.000,00

Assuntos: Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Auxílio-Doença Acidentário

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CREUZA PACIFICO DE ARAUJO (AUTOR)	RICARDO LUIZ OLIVEIRA VIEIRA (ADVOGADO) ALUISIO PAREDES MOREIRA JUNIOR (ADVOGADO) Rodrigo Silva Paredes Moreira (ADVOGADO) Angelica Gurgel Bello Butrus registrado(a) civilmente como
	Angelica Gurgel Bello Butrus (ADVOGADO)
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (REU)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85668 235	16/02/2024 11:05	Outros Documentos	Outros Documentos

Decisão do Conselho da Magistratura lançada no ADM 2023.158.795, que autorizou o pagamento da despesa, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao Perito Médico, Ronivaldo de Oliveira Barros, CPF 753.109.024-49, pela realização de perícia nos autos do processo em referência.